PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051781-41.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: PAULO CESAR MACHADO e outros Advogado (s): BRAULIO BICALHO CRUZ AMARAL QUIRINO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): F ACORDÃO PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS TRANCATIVO. FASE INVESTIGATIVA. APURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º, I E II, DA LEI N.º 8.137/90; FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO — ARTS. 299 E 304 E DO CÓDIGO PENAL; CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO - ART. 1º, §§ 1º E 2º DA LEI N.º 9.613/98; E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - ART. 2º DA LEI N.º 12.850/13. ASSERTIVAS QUANTO A AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PARA PROSSEGUIMENTO DA FASE INVESTIGATIVA DA PERSECUCÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. VEDACÃO DE ANÁLISE DO MERITUM CAUSE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. APRECIAÇÃO QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DA PROVA DOS AUTOS, EM ESPECIAL, ÀS QUESTÕES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TRANCAMENTO PREMATURO DE INQUÉRITO POLICIAL QUE APENAS SE VIABILIZA QUANDO EVIDENTE, À VISTA PRIMEIRA, A ATIPICIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS OU QUANDO ESTEJA DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE LHE SUSTENTAM, OU AINDA QUANDO ÓBVIA A EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU A INVIABILIDADE TOTAL DA ACUSAÇÃO, O QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES DO STF E STJ QUE ADMITEM A MITIGAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 NOS CASOS DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA OU ANTE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE OUTRAS INFRAÇÕES DE NATUREZA NÃO FISCAL. RECENTE DECISÃO DO JUÍZO PRIMEVO QUE, APÓS MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1.º GRAU, REVOGOU TODAS AS MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS NO BOJO DOS AUTOS DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE NÃO IMPÕE A TOTAL PARALISAÇÃO DO RESPECTIVO INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8051781-41.2022.8.05.0000, sendo Impetrante o Advogado BRAULIO BICALHO CRUZ AMARAL QUIRINO (OAB/RJ nº 205.876), em favor do Paciente PAULO CESAR MACHADO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitoria da Conquista /BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora, da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NÃO CONHECER da presente Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento para a sustentação oral, o advogado Braulio Bicalho. NÃO SE CONHECE da Ordem de Habeas Corpus por unanimidade. Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051781-41.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: PAULO CESAR MACHADO e outros Advogado (s): BRAULIO BICALHO CRUZ AMARAL QUIRINO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): F RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. Braulio Bicalho Cruz Amaral Quirino (OAB/RJ nº 205876), em favor do Paciente PAULO CESAR MACHADO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitoria da Conquista /BA. Assevera o Impetrante, em síntese, que foi instaurado inquérito no ano de 2021 como decorrência dos boletins de ocorrência nº 67/2021 e 56/2021, para apurar a prática dos delitos previstos na Lei 8.137/90, lavrados após apreensão de uma carga na Comarca de Vitória da Conquista, em que um caminhão transportava 1.500 (mil e

quinhentas) caixas de cigarro, em um total de 750.000 (setecentos e ciquenta mil) maços de cigarros, em desconformidade com as respetivas notas fiscais. Na data de 17 de novembro de 2022, a Polícia Civil da Bahia, em conjunto com as Polícias Civis de outros Estados do Brasil, deflagrou a operação policial alcunhada Operação Cigarrete, cujos alvos foram as pessoas físicas e jurídicas investigadas nos autos do inquérito policial nº 38/2021. Consta dos autos, que alguns dos alvos estão situados no Estado do Rio de Janeiro e posicionados em áreas conflagradas, com domínio do tráfico de drogas e/ou das milícias, circunstância que demandou o acionamento das forças de segurança daquela unidade da federação. No decorrer das diligências foram cumpridos inúmeros mandados de busca e apreensão, assim como foi implementado o sequestro/bloqueio de bens de todos os investigados, inclusive do ora Paciente. Asseverou que a representação que iniciou a operação está integralmente lastreada no inquérito 38/2021 - DECECAP, "instaurado a partir da notitia criminis sobre a existência de um possível esquema de atividades delituosas envolvendo, primordialmente, as empresas CIA SULAMERICANA DE TABACOS e ASS DISTRIBUIDORA COMERCIAL EIRELI, bem como pessoas físicas envolvidas na administração destas, com fortes indícios de fraudes tributárias, na sonegação de impostos estaduais, em especial o ICMS, além da ocultação de bens e valores, no montante de vultoso prejuízo do erário". Narrou que as investigações concentram-se na suposta ocorrência das infrações penais previstas no art. 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária), art. 304 e 299, ambos do CPB (uso de documento falso e falsidade ideológica), art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei 9.613/98 (crimes de "lavagem" ou ocultação de bens) e art. 2º da Lei 2.850/2013 (organização criminosa). Destacou que as medidas investigativas fundaram-se na percepção que "os investigados estão envolvidos com organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a ordem tributária e formação de grupo criminoso com esse escopo, utilizando pessoas físicas e jurídicas para obtenção de lucro em detrimento do Estado ao não recolherem impostos devidos." Afirmou que o inquérito policial foi instaurado com a finalidade precípua de investigar a ocorrência de crimes contra a ordem tributária. Posteriormente, com a deflagração da Operação Cigarrete e a concessão de acesso à defesa às manifestações da Polícia Civil e do Ministério Público, foi possível conhecer a inteireza da narrativa extraída das investigações e que teria embasado os pedidos de busca e apreensão e sequestro de bens. De acordo com as autoridades policiais, teriam sido identificados "fortes indícios" de fraudes tributárias, na sonegação de impostos estaduais, em especial o ICMS, além da ocultação de bens e valores, no montante de vultoso prejuízo ao erário. Alegou que o Ministério Público da Bahia condicionou uma manifestação favorável ao sequestro de bens à devida comprovação do débito fiscal, aferível através do respectivo extrato atualizado de dívida e requereu a notificação da autoridade policial para que juntar aos autos do extrato de débito referido na página 20 da petição de ID 291680265, providência que foi atendida na data de 21 de setembro de 2022 e, por isso mesmo, encontrava-se desatualizada. Alegou que não existe auto de infração ou inscrição em dívida ativa referente à empresa ASS DISTRIBUIDORA no Estado da Bahia, sendo certo que a situação tributária da empresa está absolutamente regular e não haveria prática de crime contra a ordem tributária, conforme inteligência da Súmula Vinculante 24. Informou, ainda, que pesquisa em processos judiciais no Tribunal de Justiça da Bahia, identificou-se apenas a Execução Fiscal de nº 8087739-85.2022.8.05.0001, em curso na 11º Vara de Fazenda Pública de

Salvador e em desfavor da ASS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL EIRELI. Aduziu que, no bojo da aludida execução fiscal, no dia 23 de agosto de 2022, a empresa ASS DISTRIBUIDORA peticionou ao Juízo acerca da intenção de realizar o parcelamento administrativo da dívida e, comprovado o pagamento da primeira parcela em 19 de setembro de 2022, a Magistrada de piso suspendeu a exigibilidade do crédito pela adesão ao parcelamento, restando fulminado o aludido Inquérito Policial, assim como, as medidas acautelatórias deferidas em desfavor do Paciente. Asseverou que a Certidão de Dívida Ativa que originou a execução fiscal em desfavor da ASS DISTRIBUIDORA é rigorosamente a mesma daguela constante no documento juntado ao processo de busca e apreensão e seguestro de bens já referido anteriormente e neste caso específico, nos termos do art. 9º, "caput", da Lei 10.684/03, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1° e 2° da Lei no 8.137/90 e nos arts. 168A e 337A do Código Penal. Descreveu que foi impetrado habeas corpus perante o Juízo da 1º Vara Criminal de Vitória da Conquista/BA, com a finalidade de trancar o referido inquérito policial, sendo que "após a realização de uma interpretação enviesada e, com a devida vênia, equivocada, o writ originário deixou de ser conhecido." Destaca, por fim, que "há manifesta ilegalidade não só na negativa de prestação jurisdicional efetiva pelo juízo coator, mas também na simples existência do inquérito policial 38/2021 — DECECAP, uma vez que os fatos investigados são evidentemente atípicos, conforme será demonstrado." Requer, pois, em caráter liminar, "a imediata paralisação da tramitação do Inquérito Policial nº. 38/2021, em curso perante a Delegacia dos Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública — DECECAP — Salvador/BA. ", e, no mérito, a concessão da Ordem de Habeas Corpus "a fim de que seja determinado o imediato trancamento do inquérito policial nº 38/2021 — DECECAP, tendo em vista a manifesta ausência de justa causa para o seu prosseguimento." À Inicial foram acostados diversos documentos. Indeferida a medida liminar requerida, nos termos da Decisão Monocrática de ID. 39525565. Informes judiciais colacionados no evento de ID. 40377727. Oportunizada a manifestação, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela DENEGAÇAO da Ordem. (ID. 40877368). Petição incidental de ID. 41370490 que informa que o Juízo de 1.º Grau "proferiu decisão determinando a revogação integral de todos os bloqueios/sequestros/arrestos outrora deferidos em desfavor dos investigados — pessoas físicas e jurídicas." É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051781-41.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: PAULO CESAR MACHADO e outros Advogado (s): BRAULIO BICALHO CRUZ AMARAL QUIRINO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA , 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): F VOTO No caso em espeque, o fundamento do Writ assenta-se no constrangimento ilegal a que o Paciente estaria sendo submetido, em virtude da ausência de justa causa na instauração do Inquérito Policial nº. 38/2021, em curso perante a Delegacia dos Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública — DECECAP Salvador/BA, instaurado a partir da notitia criminis sobre a existência de um possível esquema de atividades delituosas envolvendo, primordialmente, as empresas CIA SULAMERICANA DE TABACOS e ASS DISTRIBUIDORA COMERCIAL EIRELI, bem como pessoas físicas envolvidas na administração destas, com fortes indícios de fraudes tributárias, na sonegação de impostos estaduais, em especial o ICMS, além da ocultação de bens e valores, no montante de vultoso prejuízo do erário. Sustenta que a

persecução penal ocorreu antes da constituição definitiva do crédito tributário, incidindo na espécie a vedação constante na Súmula Vinculante 29/TF. Inicialmente, mister esclarecer que a via do Habeas Corpus para o trancamento de instruções criminais é excepcional, podendo a Ordem apenas ser concedida nos casos em que restarem demonstrados a ausência de justa causa da Ação Penal, ou seja, a inexistência de tipicidade da conduta imputada, de elementos indiciários de autoria e materialidade do delito que se visa apurar ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade. Não pode, assim, a Ação Constitucional ser utilizada como meio para aferir a verdade real que se busca no processo penal, porquanto o exame minucioso acerca da certeza da culpabilidade do Réu somente pode ser realizado à vista das provas colhidas no curso da instrução criminal, sendo defeso o reexame de fatos e provas. De início, vale a transcrição de excertos dos Informes Judiciais de ID. 40377727: [...] Após representação da Autoridade Policial e parecer favorável do Ministério Público, fora proferida, na data de 02 de setembro de 2022, decisão nos autos da medida cautelar cadastrada sob o n° 8010535-19.2022.8.05.0274, sendo deferidas medidas cautelares de busca e apreensão e bloqueios de bens. Conforme restou apurado no pedido cautelar, a autoridade policial noticiou que o pedido cautelar visava colher elementos para subsidiar investigação em andamento para apuração de crimes contra a ordem tributária - art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90; falsidade ideológica e uso de documento falso — arts. 299 e 304 e do Código Penal; crimes de lavagem de dinheiro — art. 1º. §§ 1° e $^{\circ}$ 9.613/98; 2° , e art. 2° da Lei n. $^{\circ}$ 12.850/13. [...] Conforme consignado da decisão proferida por este Juízo, foi juntado com a representação o relatório de investigação criminal ID 222878554 onde consta informação de que em 02 de maio de 2021, em fiscalização na Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal em Vitória da Conquista\BA, foi abordado o veículo Scania\R124, placa LUX 5B76-RJ e o reboque KYN 5G25, conduzido por Geraldo Ricardo Perenciolo que apresentou DANFE de número 1654, emitida em 01/05/2021, pela empresa ASS DISTRIBUIDORA COMERCIAL EIRELI do Rio de Janeiro\RJ, com destino a ASS DISTRIBUIDORA COMERCIAL EIRELI de Salvador\BA. Restou apurado que os dados obtidos pelo agente de tributos a partir do cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda apontaram inaptidão da empresa destinatária, inclusive a SEFAZ assinalou que no ano de 2021, além desta mercadoria apreendia, a empresa ASS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL EIRELI, teria adquirido um montante de R\$5.291.596,60 (cinco milhões duzentos e noventa e um mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), sem qualquer pagamento de tributos. Assim, necessário pontuar que o IP nº 38/2021, que deu origem a operação "CIGARRETE", segundo noticiado pela autoridade policial, visa a apuração de crimes contra ordem tributária, além da falsificação de documentos públicos, falsidade ideológica, dentre outros, praticados pelas empresas do grupo CIA SULAMERICANA DE TABACOS e da ASS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL EIRELI, as quais atuam na fabricação e distribuição de cigarros em todo território nacional. Após a apreensão da carga acima mencionada, iniciaram—se as buscas para identificar os responsáveis pelas empresas mencionadas, sendo que a pessoa de ALCIDES SANTOS SILVA consta como sócio/ proprietário da ASS DISTRIBUIDORA COMERCIAL EIRELI, o qual seria também sócio ASS DISTRIBUIDORA, CNPJ 05077147000101, com sede no Rio de Janeiro, a qual possui outras 4 filiais, sendo uma delas em Salvador-BA inscrita no CNPJ 05077147000365. [...] Assim, ante a existência do fumus comissi delicti e do periculum in mora, foram preferidas duas decisões nos autos supracitado, datadas respectivamente de 02 de setembro de 2022 e 18 de

novembro de 2022, oportunidade em que foram determinados o cumprimento de medidas cautelares de busca e apreensão e bloqueios de bens (id 230387659 e 294612517). [...] Posteriormente, após a efetivação dos bloqueios de ativos e do cumprimento dos mandados de busca apreensão, o Ministério Público, por meio do parecer de id . 360925602 - Pág. 1/6, datado de 03 de fevereiro de 2023, opinou pelo desbloqueio parcial dos bens e valores seguestrados. Atualmente os autos da medida cautelar aguardam decisão deste Juízo acerca do pedido de desbloqueio parcial formulado pelo Ministério Público Atualmente os autos da medida cautelar aquardam decisão deste Juízo acerca do pedido de desbloqueio parcial formulado pelo Ministério Público. [...] Não se desconhece a decisão do Juízo primevo que, em decisao de 13.02.2023, revogou todas as medidas cautelares determinadas no bojo dos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 8010535-19.2022.8.05.0274 em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do parcelamento do crédito tributário da empresa ASS DISTRIBUIDORA, no âmbito do da execução fiscal n.º 8087739-85.2022.8.05.0001. No entanto, extrai-se dos autos que o objetivo da organização criminosa era justamente o de dissimular a prática das fraudes fiscais por meio de ações voltadas ao embaraço das atividades de fiscalização tributária, além de a investigação policial ter se defrontado com a possível prática de outras infrações penais de natureza não tributária, o que, conforme entendimento jurisprudencial, autorizam o prosseguimento da persecução penal, mesmo que não se tenha notícia acerca da constituição definitiva do crédito tributário. Na espécie, considerando que a investigação criminal, desde o seu nascedouro, teve por objeto a apuração não apenas de crime tributário, mas também de crimes conexos, com menção explícita à necessidade de apuração dos injustos de falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e associação criminosa, não há de se falar na suposta ausência de justa causa para o prosseguimento do procedimento investigatório , tampouco na alegada ofensa à Súmula Vinculante nº 24 do STF. Nesse sentido, consta na portaria de instauração do inquérito policial a menção ao delito inscrito no art. 297 do Código Penal (fl. 22 do ID. 38869818), assim como no pedido inicial de sequestro de bens (ID. 291680265 dos autos de n.º 8010535-19.2022.8.05.0274), narra-se a suposta existência de organização criminosa e a utilização de documentos falsos a impedir a fiscalização tributária e a constatação da supressão de tributos estaduais, notadamente o ICMS. Dessa forma, não se pode cogitar, na espécie, de total carência do fumus comissi delicti, cabendo assinalar que a persecução penal não exige, nem poderia exigir, prova isenta de dúvidas robustez que somente se reclama, em linha de princípio, à prolação de Édito Condenatório. Vejam-se, a título ilustrativo, precedentes dos Tribunais Superiores: [...] DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PERSECUCÃO PENAL ANTES DO LANCAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 24. EXCEPCIONALIDADE. MULTA ISOLADA E DE REVALIDAÇÃO. LEGITIMIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. 1. Os crimes contra a ordem tributária pressupõem a prévia constituição definitiva do crédito na via administrativa para fins de tipificação da conduta. A jurisprudência desta Corte deu origem à Súmula Vinculante 24, a qual dispõe: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". 2.

Não obstante a jurisprudência pacífica quanto ao termo inicial dos crimes contra a ordem tributária, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra contida na Súmula Vinculante 24 pode ser mitigada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo possível dar início à persecução penal antes de encerrado o procedimento administrativo, nos casos de embaraco à fiscalização tributária ou diante de indícios da prática de outros delitos, de natureza não fiscal. 3. O Tribunal de origem, com apoio no acervo fático-probatório e na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, decidiu pela legitimidade da multa isolada e da multa de revalidação. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo probatório dos autos, providências vedadas em sede de recurso extraordinário. 4. Esta Corte já decidiu que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta. [...] (ARE 936653 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LAVAGEM DE CAPITAIS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NOVOS ARGUMENTOS PARA DESCONSTITUIR O DECISUM UNIPESSOAL. AUSÊNCIA. CONSTITUICÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SÚMULA 24 DO STF. DELITOS AUTÔNOMOS. PRISÃO PREVENTIVA. HISTÓRICO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO. [...] 2. Se a suposta falta de justa causa para a persecução penal não pode ser percebida de pronto, sem a necessidade de esquadrinhamento do acervo probatório, não é passível de revisão pela via do writ, de cognição sumária. 3. A Súmula vinculante n. 24 do STF estabelece que os crimes contra a ordem tributária, notadamente os do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, são materiais, cuja consumação somente ocorre com a constituição definitiva do crédito, ao fim do procedimento administrativo fiscal. 4. Sem embargo, admite-se a mitigação do referido enunciado vinculante, se houver embaraço à apuração da autoridade fiscal ou indícios de outros delitos de natureza não tributária. Precedentes. 5. São idôneos os motivos invocados para legitimar a ordem de constrição processual do acusado, diante da gravidade concreta das condutas em tese perpetradas. As movimentações financeiras de cerca de R\$ 3 milhões pelo paciente, além dos imóveis e veículos de elevado padrão, incompatíveis com a sua renda, são indícios bastantes dos crimes descritos na denúncia e representam a periculosidade concreta do réu ao meio social. [...] (AgRg no HC n. 699.965/ PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. [...] 4. De fato, a teor da Súmula Vinculante n 24, a constituição definitiva do crédito tributário é elemento do tipo penal descrito no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990. No entanto, conforme mencionado pela inicial acusatória, o objetivo da organização criminosa era justamente o de dissimular a prática das fraudes fiscais por meio de ações voltadas ao embaraço das atividades de fiscalização tributária. Além disso, a denúncia narra a prática de outras infrações, de natureza não tributária, o que, conforme entendimento

jurisprudencial, também autoriza o prosseguimento da ação, mesmo que não se tenha notícia acerca da constituição definitiva do crédito tributário. [...] (HC n. 542.902/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019.) Nesse contexto, constatando—se, após a devida análise dos elementos carreados in folio, a presença do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios da autoria delitiva — a ensejar o andamento do procedimento investigativo e a ausência de qualquer ilegalidade manifesta, eis que não se pode afastar, de plano, a hipótese de prática dos outros delitos narrados nos autos, rejeita—se o pleito de trancamento precoce da persecução criminal. Ante todo o exposto, NÃO SE CONHECE da Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora